

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

JHONATAN CÂNDIDO FÉLIX

A JUSTIÇA CONTRATUAL COMO ADJUDICAÇÃO DO SISTEMA

UBERLÂNDIA

2018

A JUSTIÇA CONTRATUAL COMO ADJUDICAÇÃO DO SISTEMA

JHONATAN CÂNDIDO FÉLIX ¹

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU

O bom direito não somente garante a conservação da realidade, como natural e espontaneamente ela se cria e se desenvolve, mas antecipa e promove a transformação da sociedade, para realizar no seu bojo, compativelmente com os recursos, as maiores chances de vida livre e digna para todos. O bom direito é justo, equânime, solidário, possui uma própria justificação social, não exaure os direitos nos seus conteúdos patrimoniais, transformando-os em privilégios, mas, ao contribuir para melhorar a qualidade da vida, tende a difundi-los generosamente, atribuindo-lhes uma função social deduzível do nível cultural e ético do sistema normativo. (PIETRO PERLINGIERI)

RESUMO: Este artigo busca estabelecer pistas – advindas da aplicação do próprio sistema – para a aferição da justiça contratual, em observância às (novas) roupagens da hermenêutica civil, cujo manejo promove e emancipa a pessoa, fundamento e primazia do negócio jurídico justificado.

PALAVRAS-CHAVE: direito privado; pós-modernidade; sistema; justiça contratual.

ABSTRACT: This paper intends to establish a basis – coming from the legal system itself – for the measurement of the contractual justice, observing the (new) aspects of civil hermeneutics, whose management promotes and emancipates the person, foundation and primacy of the fair legal business.

KEYWORDS: private law; postmodernity; system; contractual justice.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A justiça contratual inserta na pós-modernidade: o sistema. 2. Os microsistemas normativos. 3. Da justiça contratual como adjudicação do sistema. Conclusão: do negócio jurídico justificado. Referências bibliográficas.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, desenvolvido na modalidade artigo e apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do PROF. DR. FERNANDO RODRIGUES MARTINS.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, de sorte, superou a condição do *homo clausus* (em si mesmo), elevando ao patamar de *foz* a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (inciso I do artigo 3º) ². Não há outro caminho. Em íntima mudança de cultura de expressão do direito, “*a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito*”. ³

Na compreensão social, a pós-modernidade: complexa, ambígua, em permanente tensão e contradição, e plural ⁴. Somam-se, ainda, os caracteres da velocidade, do risco e da tecnologia. Os reflexos necessários concebem uma nova hermenêutica, uma nova feição do direito.

De fato, não há espaço para compatibilizar a ideia de liberdade que fulcrou o Estado moderno/liberal com a noção automática e massificada das relações que fundamenta o Estado pós-moderno.

No Brasil, o Código Beviláqua guardava culto à norma jurídica em si considerada, buscando nomeadamente a proteção dos setores detentores do poder econômico, haja vista sua voltada devoção à parte mais forte no contrato, ao proprietário de latifúndio e ao marido. Nítido patriarcalismo.

² MORAES, Maria Celina Bodin de. “**O Princípio da Solidariedade**”, in PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (orgs.). “**Os Princípios da Constituição de 1988. 2ª edição**”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 175. Expõe a autora que “*o projeto de uma sociedade livre, justa e solidária contraria a lógica da competição desmedida e do lucro desenfreado, presentes em situações jurídicas subjetivas de cunho patrimonial (o ambiente do ter) – situações próprias, aliás, de um sistema capitalista sem qualquer moderação, sem valores sociais a proteger, onde vigora a máxima, proveniente de conhecida expressão popular, de que é ‘cada um por si e Deus por todos’*. Esta lógica foi, por determinação constitucional, substituída pela perspectiva solidarista, em que a cooperação, a igualdade substancial e a justiça social se tornam valores hierarquicamente superiores, subordinados tão somente ao valor precípua do ordenamento, que está contido na cláusula de tutela da dignidade da pessoa humana”.

³ BARROSO, Luís Roberto. “**Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª edição**”. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 364.

⁴ COELHO, Teixeira. “**Moderno Pós Moderno. 2ª edição**”. Porto Alegre: L&PM Editores, 1990, p. 75.

No cenário, a Lei Fundamental instrumentaliza a virada ao reconhecimento da pessoa ⁵. Exsurge, por conseguinte, o caminho de uma verdadeira justiça contratual, por meio, inclusive, da inserção/aplicação de normas de ordem pública e, portanto, cogentes, cujo desiderato é fazer com que as relações havidas entre contrapartes economicamente desproporcionais sejam efetivadas, manejadas e interpretadas tendo por base a equidade (repersonalização do direito privado).

Ora, sendo o contrato instrumento da vida, obediente está à alteridade (dinâmica do/pelo outro), que, por sua vez, *“é uma ética antropológica da solidariedade que parte das necessidades dos segmentos excluídos e se propõe a gerar uma prática pedagógica, capaz de emancipar os sujeitos oprimidos, injustiçados e expropriados”*. ⁶

Portanto, este artigo objetiva, na via de PERLINGIERI ⁷:

Contribuir para realizar, mediante uma renovada teoria da interpretação, axiologicamente orientada, uma justiça civil na legalidade constitucional e comunitária, utilizando os conteúdos e os valores característicos de tal legalidade não apenas na – releitura – de velhas e novas normas em nível ordinário, mas também na aplicação direta dos enunciados constitucionais.

1. A JUSTIÇA CONTRATUAL INSERTA NA PÓS-MODERNIDADE: O SISTEMA

Recorda-se que os ordenamentos valiam-se de normas jurídicas e princípios estáveis para regramento dos fatos. Tais normas mostravam-se

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **“A afirmação histórica dos direitos humanos. 5ª edição revista e atualizada”**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 22. Em consonância, a dignidade da pessoa, expressa como fundamento da República Federativa do Brasil, *“não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita”*.

⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. **“Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 5ª edição revista”**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 195.

⁷ PERLINGIERI, Pietro. **“O direito civil na legalidade constitucional”**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 35.

satisfatórias para solução dos diversos tipos de casos e tinham origem direta na iniciativa parlamentar legiferante como fonte primária de produção jurídica.

Contudo, as alterações desenfreadas do sistema socioeconômico impuseram outras perspectivas. Por isso, fora vislumbrada a necessidade de abertura do sistema jurídico, a fim de reestruturá-lo frente à celeridade das significativas mudanças, impondo formulações de resoluções novas e, portanto, capazes de otimizar a regulamentação tradicional ⁸.

Hodiernamente, o direito é compreendido como um sistema relativamente aberto, basicamente constituído por uma amálgama de princípios gerais. Aliás, é de CANARIS a conclusão de abertura do sistema, em decorrência de sua não completude e extrema necessidade de modificação e evolução ⁹. Desta forma, permite a sobrevivência dos princípios gerais mesmo que entre eles haja certa contradição, o que era impossível com duas regras, já que ante seu embate uma delas deveria ser expulsa do sistema.

Assim, a positivação dos princípios impôs aos operadores da lei sua observação e estruturação como normas e não apenas valor. Destaque-se, pois, que a norma é um gênero que abarca tanto os princípios como as regras, sendo os primeiros de abstração mais elevada, atuando como pensamento vetores de uma situação jurídica. Ao passo que as regras são de menor circunferência, regrado situações jurídicas de menor complexidade ¹⁰.

⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **“Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor”**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 64.

⁹ CANARIS, Claus-Wilhelm. **“Pensamento jurídico sistemático e conceito de sistema na ciência do direito”**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989, p. 104.

¹⁰ SANTOS, Eduardo Sens dos. **“O novo código civil e as cláusulas gerais: exame da função social do contrato”**. Revista de Direito Privado, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 15. Enfatiza o autor que *“ao contrário daquele modelo de sistema fechado, propugnado pelos iluministas, o direito requer agora um paradigma legislativo aberto, em que as hipóteses legais sejam formuladas em termos intencionalmente imprecisos e indeterminados, permitindo maior discricionariedade do juiz em cada caso. Mas não apenas maior discricionariedade; é preciso também a possibilidade de buscar a precisão e a determinação requeridas em conceitos extrajurídicos, fornecidos pela Economia, pela Ecologia, pela Sociologia, pelas Ciências Biológicas, pelos costumes, pela Engenharia, enfim, por todas aquelas ciências ou áreas de estudo que possam colaborar para uma decisão mais justa ao caso concreto. Já não se pode considerar válido um sistema que exclua do direito considerações políticas, sociais ou econômicas, como queria Windscheid em 1884”*.

Considerando a abertura e mobilidade do sistema destaca-se de importância ímpar o surgimento das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados, que se diferenciam.

Conceitos jurídicos indeterminados se apresentam como termos da norma jurídica em que o conteúdo e a extensão são profundamente incertos. Isso decorre naturalmente, conforme ensina ENGISCH, quanto aos conceitos normativos, em oposição aos descritivos, os quais exigem do intérprete a constante busca do significado ¹¹. No direito administrativo, por exemplo, a utilização da expressão “*interesse público*” sempre condiciona uma investigação mais profunda do operador da lei.

A cláusula geral, ao contrário, não é um conceito, mas uma técnica legislativa em que a estruturação normativa é laborada em termos amplos, de forma que a regra passe a abranger e submeter a tratamento jurídico todo um domínio de casos ¹². Demais disso, observa-se o engrandecimento do papel do magistrado, já que as cláusulas gerais, espalhadas em pontos nodais, lhe atribui uma função interpretativa mais ampla, permitindo uma análise mais profunda de acordo com o contexto social.

Segue-se, a partir de então, o nascedouro das cláusulas gerais cujo escopo é o estabelecimento de preceitos normativos, através de tipos vagos, justamente para atingir um sem-número de hipóteses e não uma só modalidade de fato como ocorria na casuística ¹³.

A inserção de cláusulas gerais no novo Código Civil rejuvenesce o sistema jurídico, porque dá conteúdo concreto à norma e, de outro lado, permite a integração do operador da lei. O professor MIGUEL REALE aponta dentre os princípios

¹¹ ENGISCH, Karl. “**Introdução ao pensamento jurídico. 6ª edição**”. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1983, p. 208.

¹² *Ibidem*, p. 230.

¹³ REALE, Miguel. “**Visão Geral do Novo Código Civil**”. Revista de Direito Privado, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 12.

fundamentais para a concepção do novo estatuto civil a *operabilidade* ¹⁴, nos seguintes termos:

Não menos relevante é a resolução de lançar mão, sempre que necessário, de cláusulas gerais, como acontece nos casos em que se exige probidade, boa-fé ou correção (*correttezza*) por parte do titular do direito, ou quando é impossível determinar com precisão o alcance da regra jurídica. ¹⁵

Some-se, por fim, certa semelhança e ao mesmo tempo enorme diferença entre as cláusulas gerais e os princípios. São semelhantes no que respeita a técnica redacional abstrata e de cunho impreciso.

No mais, a cláusula geral, posto que regra, não pode deixar de ser aplicada quando cabível. Esta constatação obriga ao juiz, não havendo normas em conflito, utilizar-se das cláusulas gerais e, portanto, interagir com o sistema, construindo uma ordem jurídica mais justa. Se deixar de aplicá-la estará negando vigência à lei.

Ao contrário, os princípios podem ser conflitantes, no entanto não geram antinomia ¹⁶ quando em conflito, apenas cedem lugar uns aos outros, conforme seu peso. E por isso, determinado princípio pode ser desprezado para solução de hipotética circunstância, se outro restar mais adequado à questão, o que não leva a invalidade daquele não utilizado.

2. OS MICROSSISTEMAS NORMATIVOS

Remarque-se que para chegar-se à ideia de microssistema é necessária a observação histórica do direito, tendo por base principalmente os fenômenos da codificação, da descodificação e do surgimento dos microssistemas.

¹⁴ Os demais são eticidade, no que respeita à probidade, boa-fé e correção, e socialidade, quanto à função social da propriedade e do contrato.

¹⁵ REALE, Miguel. *Op. cit.*, p. 14.

¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Direito constitucional. 6ª edição revista”. Coimbra: Almedina, 1993, p. 167.

O nascimento da codificação do direito encontra sintonia com o movimento *jusnaturalista*, cuja característica principal foi a adoção de um modelo sistemático, com forte influência da lógica cartesiana, o que impregnou as fontes do direito de estrutura científica. Destarte, a doutrina francesa revolucionária teve o mérito de unificar as fontes do direito, construir uma sistemática racional e adaptar os institutos às realidades da época ¹⁷.

A Escola da Exegese representa a limitação da atividade do julgante que, à época da burguesia em pleno século XVIII, não podia interpretar, senão verificar se o fato amoldava-se à forma da lei, não se preocupando com o conteúdo normativo. Revela-se a esse momento a evidência de que ao jurista não cumpria estudar o direito civil, mas sim o código civil. Sobreleva notar a arguta lição de JUDITH MARTINS-COSTA quanto ao versado:

Dirão então os professores de direito civil que sua tarefa não é ensinar o direito civil, mas ensinar o código civil. Por isso, escreverão “Cursos” ou “Lições”, manuais de exegese estrita da dicção codicística. Ocorre a completa identificação entre o direito e a lei e, em consequência, a total separação entre a ética material e o direito, a política e o direito, a sociedade e o direito. Ao jurista cabia tão somente interpretar o texto do código capítulo por capítulo, secção por secção, artigo por artigo. ¹⁸

Esse sistema fechado caracterizou rigidamente o *Code* não permitindo que o julgador interagisse com a norma, ao contrário, apenas observasse a subsunção do fato com a lei para proferir sua decisão, tudo em nome da segurança jurídica. Efetivamente, foi pretendido pelo legislador daquele jaez que todas as possibilidades ou sorte de fatos estivessem adequadas ao *codex* para evitar que o operador da lei passasse a interpretar.

Firmou-se, portanto, que o direito civil era um modelo estático, sem movimento, contra a sua própria natureza. O método utilizado era a casuística sem qualquer liberdade ao julgador, senão a utilização, identicamente como ocorre no

¹⁷ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Op. cit.*, p. 84.

¹⁸ MARTINS-COSTA, Judith. “**A boa-fé no direito privado**”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 193.

Direito Penal, de *fattispecies*, ou seja, simples configuração analítica em que se busca a observação das partes componentes de um todo ¹⁹. Eis o fortalecimento da Escola da Exegese, nos fins do século XVIII e século XIX.

Tal qual aconteceu com a própria crise do direito privado, o sistema fechado também viu-se à bancarrota, considerando a massificação da sociedade e o surgimento de leis especiais e pontuais para dimensionar outras circunstâncias até então desprezadas pelos códigos comuns.

Com a evolução natural da sociedade e do direito surgiu o movimento de descodificação do direito civil no início do século XX, através de uma novel etapa legiferante. Assim, ao invés de códigos, passam a ser editadas leis pontuais para regramento de situações jurídicas de interesses de determinados grupos, retirando-se os institutos respeitantes do Código Civil. De notar que o primeiro exemplo dessa descodificação é a evolução da locação, que quanto aos serviços é remetida ao direito do trabalho e quanto aos imóveis é conduzida para lei especial.

Fácil perceber, por isso, que os microssistemas, que regulam situações jurídicas setorializadas formam verdadeiros oásis normativos, pondo fim à ideia sacrossanta de unidade e rigidez do ordenamento jurídico. Desta feita, a Constituição se faz (o único) centro ²⁰, sendo que os sistemas e microssistemas gravitam em seu redor.

De outro lado, a interpretação destas leis especiais apresenta perfil próprio, já que em observância a *ratio legis specialis*, ou seja, a prevalência das normas constantes em lei especial e, portanto, aos princípios vetores do microssistema normativo. Tais diplomas legais são caracterizados por cinco elementos: *i*) o abandono dos *fattispecies* e a assunção das cláusulas gerais, cabendo ao intérprete depreender os inúmeros comandos incidentes sobre situações futuras; *ii*) alteração na linguagem empregada pelo legislador, menos

¹⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *Op. cit.*, p. 285.

²⁰ Sem abandono das expressões do transconstitucionalismo, cujo escopo ingressa na dinâmica da promoção da inclusão a partir do diálogo das diversas ambiências jurídicas, de MARCELO NEVES, e do diálogo das fontes, da qual a coexistência (coordenação e coerência) das normas supera o clássico método de resolução de antinomias no *locus* da pluralidade normativa, de ERIK JAYME.

jurídica e mais setorial, acompanhando os avanços tecnológicos; *iii*) dão ênfase à função promocional do direito, através de normas de incentivo, proteção e emancipação; *iv*) abandonam a técnica de tutela exclusivamente patrimonial e, na esteira da Constituição, passam a impor deveres extrapatrimoniais de proteção à pessoa; e *v*) outorgam referidos estatutos um caráter coletivo, legitimando associações, sindicatos e grupos sociais interessados na regulação dos respectivos grupos sociais que representam.

Evidentemente que o Código Civil perdeu a posição nobiliárquica que possuía, pois considerado o estatuto que dispunha sobre a totalidade de situações jurídicas privadas. Entrementes, não perdeu a condição de importante eixo ²¹ do sistema, porque é através de sua presença que se dá a preservação da unidade, integração, estabilidade e segurança do direito privado.

De destacar que o surgimento de microsistemas (*v.g.* Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência) insere-se exatamente neste contexto metodológico-científico, por assim dizer nas etapas de descodificação e constitucionalização do direito privado.

Assim, rompe-se a tão alardeada dicotomia entre o direito privado e o direito público ²², lecionada na manualística ordinária. Obviamente, a assunção de um Estado Democrático de Direito abriu espaços para que as normas recentes passassem a tratar de assuntos até então tidos como de competência das leis privadas, partindo-se do eixo da Constituição Federal, o que possibilita a visualização do sistema na forma unitária. Assim, a doutrina:

²¹ LOTUFO, Renan. “**A Codificação: o Código Civil de 2002**”, *in* LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (orgs.). “**Teoria Geral do Direito Civil**”. São Paulo: Atlas, 2008, p. 97. “*Por não se admitir que o Código Civil seja o centro, mas, sim, a Constituição, não vemos incompatibilidade da codificação em tempos atuais, pois aos códigos cabe um papel extremamente importante de veicular princípios e normas infraconstitucionais que complementam a Constituição*”.

²² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. cit.*, p. 166. “*No quadro contemporâneo, marcado pela superação da dicotomia clássica entre o direito público e o direito privado, perderam relevo as concepções que consideravam o direito subjetivo, a priori, como um poder atribuído à vontade individual, para a realização de um seu interesse exclusivo – cabendo-lhe respeitar apenas uns poucos limites externos, disposto no interesse de terceiros ou da coletividade. Ao contrário, as limitações deixam de constituir exceção e passam a contribuir para a identificação da função dos institutos jurídicos*”.

Em tal linha, sempre em atenção à imprescindível e irrenunciável meta de um conceito harmônico com a racionalidade intersubjetiva, entende-se mais apropriado que se conceitue o sistema jurídico como uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias, dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição.²³

3. DA JUSTIÇA CONTRATUAL COMO ADJUDICAÇÃO DO SISTEMA

Com efeito, o contrato na pós-modernidade (sociedade hipercomplexa e reflexiva; além do entabulamento *paradigmático* Estado Liberal e Estado Social) alcança duas feições instrumentais comunicantes: *i)* de circulação, em que a necessidade de paridade entre os contratantes perfaz a forma manifesta no negócio (justiça *comutativa* entre as partes; formal); e *ii)* de distribuição de obrigações (*ou* deveres) e direitos, como resposta à *lex mercatoria* (de cunho individualista) em novas formatações (massificação; contratos de adesão, conexos e em rede), por meio do alcance à justiça material (*distributiva*; equilíbrio entre as partes – *interno* – e reflexos à sociedade – *externo*), a partir, especialmente, da autonomia privada (superação da autonomia da vontade) e dos novos princípios contratuais (boa-fé objetiva e seus deveres anexos, função social do contrato²⁴ e justiça contratual).

O direito evoluiu. Entretanto, não existe conceito normativo – dotação legislativa – de justiça. Em verdade, o sistema jurídico traz, em grande escala, normas deontológicas proibitivas (não fazer), isto é, figuras (instrumentos) que proíbem injustiças no conteúdo (*carga dinâmica*) contratual, em detrimento de

²³ FREITAS, Juarez. “A interpretação sistemática do direito”. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 40.

²⁴ FIUZA, César. “Direito Civil. 13ª edição”. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 398. Registra-se que “os contratos são fenômeno econômico-social. Sua importância, tanto econômica como social, salta os olhos. São meio de circulação riqueza, de distribuição de renda, geram empregos, promovem a dignidade humana, ensinam as pessoas a viver em sociedade, dando-lhes noção do ordenamento jurídico geral, ensinam as pessoas a respeitar os direitos dos outros. Esta seria a função social do contrato: promover o bem-estar e a dignidade dos homens, por razões econômicas e pedagógicas acima descritas. A função não serve apenas para limitar o exercício dos direitos, mas antes de tudo para promover a dignidade humana”.

modais propositivos, ou melhor, de comando positivo (*projeção* do fazer). Tal tendência é avalizada por ASCENSÃO²⁵:

Poderá a ordem jurídica impor a Justiça contratual? Em absoluto, não pode. Não seria operacional admitir-se que a validade de todo o contrato pudesse ser impugnada por alegada injustiça; portanto, que cada convenção (onerosa) possa ser revista para controlar se há desequilíbrio de posições. Isso criaria grande instabilidade social e uma jurisdicionalização da vida corrente a um nível tal que traria uma impossibilidade prática de execução. Há que abandonar posições absolutistas e fixar quais os limites a que se possa chegar no controle do conteúdo das vinculações.

No contorno, *mister* expor pistas para a manifestação da justiça contratual, com a necessária verificação *in concreto* (equidade; dimensão da norma), cabendo ao operador utilizá-las como tecido hermeneuta²⁶ para humanizar as relações privadas e de consumo. Assim: *i*) abuso de direito; *ii*) enriquecimento sem causa; *iii*) equivalência objetiva e reciprocidade; *iv*) proporcionalidade; e *v*) razoabilidade. Importa mencionar que as formas mencionadas não cessam novas reflexões, sendo, em via simples, direcionamentos sistêmicos ao controle do conteúdo do negócio. Avante, em detalhes.

A primeira pista é (*i*) o abuso de direito. O Código Civil de 2002 trouxe, de modo expresso, o referido instituto em seu artigo 187²⁷, *in verbis*: “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”. Em breve análise do dispositivo, verifica-se que a teoria do abuso impõe limites ao

²⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. “**A nova teoria contratual**”. Disponível em <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/66/62>. Acesso em 11/11/2018, p. 109.

²⁶ GRAU, Eros Roberto. “**Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3ª edição**”. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 40. “*A interpretação do direito é interpretação do direito, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum*”.

²⁷ Com influência do direito português, em todos, CORDEIRO, Antônio Menezes. “**Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas**”. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=45582&ida=%2045614. Acesso em 15/11/2018.

exercício (ou não exercício, bem como constituição²⁸) de situações jurídicas subjetivas (*amplitude*)²⁹, porque “*antijuridicidade material do ato abusivo, revelada na sua contraditoriedade ao elemento axiológico da prerrogativa exercida*”³⁰. Não obstante as críticas necessárias ao texto legal, dentre as quais (a) equívoco na inserção como ato ilícito e (b) ligação intrínseca à ação,

[...] ao condicionar o seu exercício a parâmetros de boa-fé, bons costumes e à finalidade socioeconômica, o legislador submeteu os direitos – individuais e coletivos – aos valores sociais que estes conceitos exprimem. Ao magistrado, impôs o desafio de harmonizar a autonomia individual e a solidariedade social, somente merecendo tutela a atividade econômica privada que “atende concretamente aos valores constitucionais”. Todo e qualquer ato jurídico que despreze tais valores, ainda que não seja ilícito por falta de previsão legal, pode ser qualificado como abusivo, ensejando a correspondente responsabilização.³¹

A segunda pista é (ii) o enriquecimento sem causa (injustificado), doutrinariamente reconhecido como *cláusula geral*³² (norma-programa; técnica do hermeneuta) informadora das relações – complexas – obrigacionais, com fulcro na natureza *aberta* e linguagem indicativa de resultado desejável (exigências ético-

²⁸ No sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “**EMENTA: APELAÇÃO – DECLARATÓRIA – CONTRATOS BANCÁRIOS – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – OBSERVÂNCIA PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO PACTA SUNT SERVANDA – VALIDADE – TETO DE 30% PARA DESCONTOS NOS VENCIMENTOS MENSIS DO CONSUMIDOR – RECURSO IMPROVIDO.** [...] *Tem-se que no âmbito de abrangência da solidariedade vão ser alcançadas tanto a boa-fé objetiva, quanto a função social do contrato, e qualquer ato praticado sem estes imperativos devem ser considerados, abuso de direito, ainda que respaldado em lei. Verifica-se reiterada a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que seguindo orientação do STJ, possibilita o credor a descontar valores em conta corrente do devedor, a título de pagamento de dívida ou em caso de penhora, limitado ao teto de 30% (trinta por cento). O desconto consignado em folha de pagamento referente a empréstimos contratados, independentemente do regime, deve observar o percentual máximo de 30% (trinta por cento), porquanto compatibiliza a satisfação do credor com o menor sacrifício do devedor ou sem que seja colocado em risco a inviabilização de sua sobrevivência*”. MINAS GERAIS. TJMG. 11ª Câmara Cível. “**Apelação Cível nº 1.0071.09.047991-7/001**”. Relator Desembargador Marcelo Rodrigues. Data de julgamento: 29/09/2010.

²⁹ CARPENA, Heloísa. “**O abuso do direito no Código civil de 2002**”, in TEPEDINO, Gustavo (coord.). “**A parte geral do novo Código Civil – Estudos na perspectiva civil-constitucional. 2ª edição**”. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 393. “*Quer se trate de liberdades, faculdades, direitos potestativos ou poderes, todos constituem vantagens, cuja configuração depende, em última análise, da estrutura qualificativa da norma jurídica. Logo, em relação a qualquer situação subjetiva será admitida a figura do abuso de direito, visto que nenhuma delas será jamais desprovida de fundamento axiológico*”.

³⁰ CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. “**Abuso do Direito**”. Coimbra: Almedina, 2005, p. 40.

³¹ CARPENA, Heloísa. *Op. cit.*, p. 394.

³² Por todos, FACHIN, Luiz Edson. “**Teoria crítica do direito civil**”. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 307.

sociais). Diante disso, sua funcionalidade (formação normativa, integração sistêmica e diálogo de fontes) descrita no artigo 884 do Código Comum: “*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários*”.

Em complemento, o artigo 884 manifesta o cabimento da restituição se a causa “*deixou de existir*”. Sem dúvidas, instituto de tutela do empobrecido, do mitigado pelo *desequilíbrio* em determinada relação jurídica e, ainda, da inversão da ótica desvalida de diretrizes justas (aqui, o combate à vantagem indevida, à falta de causa jurídica). Como pá de cal,

O enriquecimento sem causa, desígnio adotado pela nova legislação civil brasileira, é vantagem ocorrida em benefício de uma pessoa sem a devida contraprestação. Portanto, é uma atribuição injusta, injustificada, indevida, indébita, ilegítima, obtida à custa alheia. Todas expressões sinônimas conduzem à mesma conclusão e não permitem dúvida quanto à identificação e ao alcance do instituto.³³

A terceira pista corresponde (*iii*) à equivalência objetiva e à reciprocidade do sinalagma, que rompe com o efeito mágico de paridade (formal; iguais às vontades) defendido outrora. Essa forma de manifestação traduz a distribuição equitativa de direitos e obrigações, bem como de ônus e riscos, na avença contratual, com referência à correspondência imprescindível da prestação de uma parte com a contraprestação da contraparte (equilíbrio entre benefícios e encargos). Na via, equaciona as diferenças (as desproporções) entre os contratantes e, por conseguinte, visa à fixação de parâmetros quando da assunção do conteúdo das obrigações (justiça material; liberdade contratual). Por tudo,

[...] é bom não olvidar que, a equidade contratual corresponde a um novo paradigma jurídico em que, mercê de comando constitucional, como se viu, se procura garantir às partes o exercício materialmente igualitário da liberdade de contratar, que a torne efetiva e não sirva, em verdade, a escravizar qualquer das partes, a quem se deve garantir a prerrogativa de se desvincular do ajuste mediante seu cumprimento normal e o atendimento das razoáveis expectativas que a levaram a contratar. Portanto, representa o justo contratual uma forma de substancial igualdade na formação e, ainda, no desenvolvimento da relação contratual, que se deve conservar imune, conforme adiante examinado, de extraordinárias alterações circunstanciais que a desequilibrem, assim desigualando as partes e,

³³ NANNI, Giovanni Ettore. “**Enriquecimento sem causa**”. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 106.

quicá, escravizando uma delas ao ajuste, de que não poderá legitimamente se desvincular.³⁴

A quarta pista direciona (iv) à proporcionalidade, tão discutida em sede constitucional, sobretudo quando da solução de colisão principiológica (emblema: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e, por vezes, esquecida do intérprete no desnudamento das normas em relações *ditas* privadas (superação, como exposto, da *summa divisio*). Além da imersão quantitativa, relevada, por exemplo, no *adimplemento substancial* (justa *proporção* de prestações adimplidas face às incumpridas³⁵; confronto com a arbitrariedade), o princípio (alta densidade axiológica) em questão

[...] é uma norma, aplicável também quando faltam regras *ad hoc*, a ser coordenada com outros princípios sistematicamente a ele coligados, utilizáveis em sede hermenêutica. O princípio da proporcionalidade, embora operativo entre elementos quantificáveis, constitui um daqueles momentos normativos de relevância axiológica os quais contribuem para recuperar coerência e eficiência ao sistema jurídico e correta competitividade concorrencial ao mercado, no justo equilíbrio entre liberdade e solidariedade, liberdade e merecimento de tutela dos conteúdos.³⁶

³⁴ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. “**Função social do contrato: os novos princípios contratuais. 2ª edição**”. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 39-40.

³⁵ Na trilha, o Superior Tribunal de Justiça: “**EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual “[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos**”. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: ‘31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido’. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido”. BRASIL. STJ. Quarta Turma. “**REsp 1.051.270/RS**”. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 04/08/2011.

³⁶ PERLINGIERI, Pietro. *Op. cit.*, p. 407.

Verifica-se, no ordenamento pátrio, o inciso V do artigo 6º do Codex Consumerista, que dispõe como direito básico do consumidor “*a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais*”. No caminho, em certeza, o princípio da proporcionalidade direciona à interpretação contratual (alcance amplo), seja na via do controle axiológico das cláusulas contratuais (não obstante da totalidade negocial), seja no “*processo de individuação da normativa a aplicar no caso concreto*”³⁷ (vide, ademais, a proibição do excesso – artigos 413 e 478 do CC – e a proibição geral de cláusulas desproporcionais – inciso IV e § 1º do artigo 51 CDC).

Enfim, a quinta pista, isto é, (v) a razoabilidade, definida como justificação abstrata, pois traz, em seu bojo, a ideia de *bom senso (justa medida)*, modulação à relação meio e fim (medida adotada tem sincronia e cerne na própria norma). Em ingresso no corpo civil, nota-se que o artigo 412 do CC tem o condão de evidenciar a mencionada, visto que proíbe o ultrapasse do valor cominatório da cláusula penal frente ao da obrigação principal, com abertura ao disposto no artigo subsequente. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça³⁸:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. ATRASO. CLÁUSULA PENAL. INADIMPLENTO DE PEQUENA MONTA. PAGAMENTO PARCIAL. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA. PACTA SUNT SERVANDA. ART. 413 DO CC/02. AVALIAÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. PECULIARIDADES. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) é um dever ou uma faculdade a redução da cláusula penal pelo juiz, na hipótese de pagamento parcial, conforme previsão do art. 413 do CC/02; b) é possível e com qual critério deve ocorrer a redução do valor da multa na hipótese concreta. 2. O valor estabelecido a título de multa contratual representa, em essência, a um só tempo, a medida de coerção ao adimplemento do devedor e a estimativa preliminar dos prejuízos sofridos com o inadimplemento ou com a mora. 3. No atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio *pacta*

³⁷ PERLINGIERI, Pietro. *Op. cit.*, p. 409.

³⁸ BRASIL. STJ. Terceira Turma. “**REsp 1.641.131/SP**”. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 16/07/2017.

sunt servanda. 4. A redução da cláusula penal é, no adimplemento parcial, realizada por avaliação equitativa do juiz, a qual relaciona-se à averiguação proporcional da utilidade ou vantagem que o pagamento, ainda que imperfeito, tenha oferecido ao credor, ao grau de culpa do devedor, a sua situação econômica e ao montante adimplido, além de outros parâmetros, que não implicam, todavia, necessariamente, uma correspondência exata e matemática entre o grau de inexecução e o de abrandamento da multa. 5. Considerando, assim, que não há necessidade de correspondência exata entre a redução e o quantitativo da mora, que a avença foi firmada entre pessoas jurídicas – não tendo, por esse motivo, ficado evidenciado qualquer desequilíbrio de forças entre as contratantes –, que houve pequeno atraso no pagamento de duas prestações e que o adimplemento foi realizado de boa-fé pela recorrente, considera-se, diante das peculiaridades da hipótese concreta, equitativo e proporcional que o valor da multa penal seja reduzido para 0,5% do valor de cada parcela em atraso. 6. Recurso especial provido.

CONCLUSÃO: DO NEGÓCIO JURÍDICO JUSTIFICADO

A temática erguida – *pistas para aferição da justiça contratual* – é inesgotável, até porque a hermenêutica emancipatória, a cada caso concreto ³⁹, maneja o complexo axiológico do sistema jurídico. Eis a nova roupagem – função – do (*novo*) jurista: manusear os instrumentos capazes (pluralismo jurídico) para o alcance de decisões legítimas e em observância aos ditames ético-sociais.

Da justiça contratual atrelada ao mero equilíbrio econômico ⁴⁰, à justiça da relação jurídica complexa dirigida dada por diversas figuras inseridas no espectro normativo. Além das linhas, o diálogo ⁴¹ de coerência e de complementariedade das

³⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. “**O direito pós-moderno**”. Revista USP, São Paulo, n. 42, junho/agosto 1999, p. 100. “*O paradigma jurídico, portanto, que passara da lei ao juiz, mudou, agora, do juiz ao caso. A centralidade do caso, é eixo em torno do qual gira o paradigma jurídico pós-moderno*”.

⁴⁰ Por todos, NEGREIROS, Teresa. “**Teoria do contrato: novos paradigmas**”. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 105.

⁴¹ MARQUES, Claudia Lima. “**Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**”. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe – ESMESE, Sergipe, n. 7, 2004, p. 43-44. “*Erik Jayme alerta-nos que, nos atuais tempos pós-modernos, a pluralidade, a complexidade, a distinção impositiva dos direitos humanos e do ‘droit à la différence’ (direito a ser diferente e ser tratado diferentemente, sem necessidade mais de ser ‘igual’ aos outros) não mais permitem este tipo de clareza ou de ‘mono-solução’. A solução atual ou pós-moderna é sistemática e tópica ao mesmo tempo, pois deve ser mais fluida, mais flexível, a permitir maior mobilidade e fineza de distinções. Hoje, a superação de paradigmas foi substituída pela convivência ou coexistência dos paradigmas,*

fontes (nacionais e supranacionais/internacionais). Por conseguinte, *o fruto*: a paridade nas relações contratuais; o negócio jurídico do efeito *mágico* à relação jurídica justificada (justa) ⁴².

Enfim, a justiça *in concreto*, ofertada pelo sistema, além dos preceitos de ULPIANO – notadamente *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que lhe é devido) –, porquanto:

Trata-se de uma velha expressão da separação de classes entre os proprietários e os não-proprietários, entre os dominantes e os espoliados. Porque se a justiça consiste em dar a cada um o que é seu, dê-se ao pobre a pobreza, ao miserável a miséria, ao desgraçado a desgraça, que isso é o que é deles. Nem é senão por isso que ao escravo se dava a escravidão, que era o seu, no sistema de produção em que aquela fórmula se criou. ⁴³

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **“A nova teoria contratual”**. Disponível em <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/66/62>. Acesso em 11/11/2018.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **“O direito pós-moderno”**. Revista USP, São Paulo, n. 42, junho/agosto 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **“Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª edição”**. São Paulo: Saraiva, 2010.

como indica nosso título. [...] O desafio é este, aplicar as fontes em diálogo de forma justa, em um sistema de direito privado plural, fluido, mutável e complexo”.

⁴² MARTINS, Fernando Rodrigues. **“A justiça contratual enquanto princípio de ordem pública”**. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-justica-contratual-enquanto-principio-de-ordempublica/5440>. Acesso em 15/11/2018.

⁴³ LYRA FILHO, Roberto *apud* Rui Porta Nova. **“Motivações ideológicas da sentença. 3ª edição”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 56.

BRASIL. STJ. Terceira Turma. “**REsp 1.641.131/SP**”. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 16/07/2017.

_____. STJ. Quarta Turma. “**REsp 1.051.270/RS**”. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 04/08/2011.

CANARIS, Claus-Wilhelm. “**Pensamento jurídico sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**”. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “**Direito constitucional. 6ª edição revista**”. Coimbra: Almedina, 1993.

CARPENA, Heloísa. “**O abuso do direito no Código civil de 2002**”, in TEPEDINO, Gustavo (coord.). “**A parte geral do novo Código Civil – Estudos na perspectiva civil-constitucional. 2ª edição**”. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COELHO, Teixeira. “**Moderno Pós Moderno. 2ª edição**”. Porto Alegre: L&PM Editores, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. “**A afirmação histórica dos direitos humanos. 5ª edição revista e atualizada**”. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORDEIRO, Antônio Menezes. “**Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas**”. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=45582&ida=%2045614. Acesso em 15/11/2018.

CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. “**Abuso do Direito**”. Coimbra: Almedina, 2005.

ENGISCH, Karl. “**Introdução ao pensamento jurídico. 6ª edição**”. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1983.

FACHIN, Luiz Edson. “**Teoria crítica do direito civil**”. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FIUZA, César. **“Direito Civil. 13ª edição”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FREITAS, Juarez. **“A interpretação sistemática do direito”**. São Paulo: Malheiros, 1995.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **“Função social do contrato: os novos princípios contratuais. 2ª edição”**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **“Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3ª edição”**. São Paulo: Malheiros, 2003.

LYRA FILHO, Roberto *apud* Rui Porta Nova. **“Motivações ideológicas da sentença. 3ª edição”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LOTUFO, Renan. **“A Codificação: o Código Civil de 2002”**, *in* LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (orgs.). **“Teoria Geral do Direito Civil”**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Claudia Lima. **“Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002”**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe (ESMESE), Sergipe, n. 7, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. **“A boa-fé no direito privado”**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **“A justiça contratual enquanto princípio de ordem pública”**. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-justica-contratual-enquanto-principio-de-ordempublica/5440>. Acesso em 15/11/2018.

MINAS GERAIS. TJMG. 11ª Câmara Cível. **“Apelação Cível nº 1.0071.09.047991-7/001”**. Relator Desembargador Marcelo Rodrigues. Data de julgamento: 29/09/2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **“O Princípio da Solidariedade”**, in PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (orgs.). **“Os Princípios da Constituição de 1988. 2ª edição”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NANNI, Giovanni Ettore. **“Enriquecimento sem causa”**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEGREIROS, Teresa. **“Teoria do contrato: novos paradigmas”**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **“O direito civil na legalidade constitucional”**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REALE, Miguel. **“Visão Geral do Novo Código Civil”**. Revista de Direito Privado, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **“Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor”**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Eduardo Sens dos. **“O novo código civil e as cláusulas gerais: exame da função social do contrato”**. Revista de Direito Privado, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. **“Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 5ª edição revista”**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.